



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NLS

Sessão de 11 de abril de 1986

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.636

Recurso nº: RP/102-0.149 - IRPF - EXS: 1980 e 1981

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA

CÉDULA A/B - RENDIMENTOS - DESAPROPRIAÇÃO-
JUROS PAGOS PELO PODER EXPROPRIANTE - Quando se der a expropriação de bem gravado com cláusula de inalienabilidade, pertencente ao cônjuge não cabeça-do-casal, e o produto da expropriação se converter em outro bem, que fica sub-rogado nas obrigações do primeiro, os juros derivados da indenização, pagos pelo poder expropriante, serão classificados na cédula A/B da declaração do cônjuge cabeça-do-casal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, MARINHO MENDES DOMENICI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/023.573/84-89

RECURSO Nº: RP/102-0.149

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/01-0.636

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com o Acórdão nº 102-21.905, de 03.07.85, da 2a. E. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, a Fazenda Nacional, por seu bastante Procurador apresentou recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79.

Trata-se, no caso, de um casal que, tendo contraído nupcias, pelo regime de comunhão de bens, em 08 de abril de 1976, veio a se separar judicialmente, em 13.12.83. A esposa, quando solteira, adquirira, em condomínio com os três irmãos, a plena propriedade dos prédios situados à rua da Consolação nºs 2960 e 2970, na cidade de São Paulo, por escritura pública datada de 08.11.72. Ainda em solteira, adquirira, na partilha dos bens deixados por morte de sua mãe, homologada por sentença de 18.06.71, entre outros bens, uma quarta parte do imóvel localizado na rua Vergueiro nº 1082/1084, com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, esta extensiva aos frutos e rendimentos (fls. 109).

Em 1973, com o Processo nº 56/73 da 3ª Vara dos Fei

Acórdão nº-CSRF/01-0.636

tos da Fazenda Nacional de São Paulo, a Companhia Metropolitana de São Paulo-Metro iniciou a desapropriação do imóvel da rua Vergueiro, cuja ação foi julgada procedente por sentença de 30.06.78, tendo sido fixado o valor da desapropriação em Cr\$ 7.425.678, sem se considerar o valor dos acréscimos, uma vez depositado o preço da desapropriação, foi promovida pelos expropriados a sub-rogação daquelas cláusulas para o imóvel da rua da Consolação nº 2970, o que foi feito, pelo mesmo valor da indenização expropriativa de Cr\$ 7.425.678, em 18.07.79.

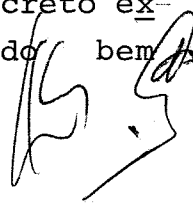
Posteriormente ao cancelamento das cláusulas onerativas sobre o imóvel da rua Vergueiro, com a sub-rogação no imóvel da rua da Consolação, e o subsequente levantamento do preço expropriativo, promoveram os expropriados, em vários períodos, o cálculo dos juros e da correção monetária (respectivamente, em 05.09.79, 10.01.80, 08.04.80 e 17.06.80). Sobre o tratamento tributário desses juros é que gira o presente contencioso.

Entendeu o Fisco que o fato gerador da obrigação tributária do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos ocorreu quando os juros já não mais poderiam ser incluídos como rendimentos clausulados e, por conseguinte, o sujeito passivo da obrigação seria o cabeça-do-casal, e não a sua esposa.

A maioria dos membros da Câmara recorrida, no entanto, deu entendimento diverso à matéria, no acórdão acima citado, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DA CÉDULA A/B - Os juros derivados de indenização por desapropriação de bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade devem ser incluídos na cédula A/B da declaração de rendimentos do cônjuge proprietário do imóvel, gravado com a citada cláusula, se provado que este cônjuge auferiu os mencionados rendimentos ainda que o mesmo não seja o cabeça-do-casal."

Entendeu a Câmara recorrida que tendo o decreto expropriatório atingido a esposa, que era a proprietária do bem

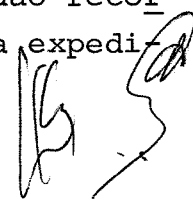


Acórdão nº-CSRF/01-0.636

expropriado, os juros seriam de propriedade exclusiva dela e deveriam ser declarados em sua declaração de rendimentos. Conforme acentuou o Relator da matéria: "Na data do decreto expropriador, a quarta parte ideal do imóvel, bem como os seus frutos ou rendimentos eram de propriedade exclusiva da esposa do recorrente, não se comunicando ao patrimônio do recorrente nem ao patrimônio comum do casal." Esta incomunicabilidade decorre, segundo a Câmara, do disposto nos arts. 1676 e 1677 do Código Civil e da derradeira vontade da testadora ao gravar o bem expropriado com esta e com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Não poderiam ser diferentemente interpretados os efeitos tributários dos juros, que são acessórios do principal, isto é, do valor da indenização. Acrescentou o Relator: "A obrigação jurídica de a entidade expropriadora remunerar com os juros se patenteou com o decreto desapropriador e, naquele momento, quem detinha esse direito era indiscutivelmente a proprietária do imóvel, depois expropriado.

A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta o entendimento de que os juros recebidos pela esposa do sujeito passivo, por ocasião do recebimento, já estavam livres, canceladas que estavam as cláusulas onerativas, pela sub-rogação em outros bens. E acrescenta: "A admitir-se o contrário, seria concluir-se pelo absurdo e ilógico de que simultaneamente continuariam gravados os dois imóveis e seus frutos e rendimentos."

Às fls. 175/179, o sujeito passivo apresentou as contra-razões, alegando que o presente recurso não deveria sequer ter sido recebido, eis que a Fazenda Nacional não provou que a decisão da Câmara recorrida era contrária à lei ou à evidência da prova, como requer o disposto no art. 39, I, do Decreto nº 83.304/79. Além disso, o Poder Judiciário, 4a. Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 43.588-1, determinou que os frutos do imóvel desapropriado fossem distribuídos à sua esposa, excluindo, por qualquer forma a sua participação nos rendimentos. Sustenta a mesma tese do acórdão recorrido, isto é, que a desapropriação se dá por ocasião da expedi-



Acórdão nº-CSRF/01-0.636

ção do decreto expropriatório, pelo que a data da publicação do decreto é que fixa, no tempo e no espaço, a temporalidade do fato gerador.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Trata-se de tributação de ganhos recebidos em decorrência de processo expropriatório. Para a Fazenda Pública, os juros deverão ser oferecidos à tributação na declaração do cabeça-do-casal porque foram pagos após ter ocorrido a sub-rogação, ou seja, após ter ficado estabelecido que a cláusula de inalienabilidade ficaria sub-rogada no imóvel na rua da Consolação. O sujeito passivo, ao contrário, sustenta que aqueles rendimentos deverão ser incluídos na declaração do cônjuge não cabeça-do-casal por serem derivados de expropriação de imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade.

Invocaram as partes, outrossim, o "caput" e o § 2º do art. 5º do RIR/80, segundo a Fazenda Nacional, ao proceder ao lançamento de ofício, a repartição seguiu a determinação do "caput" do art. 5º que estabelece a regra geral no sentido de que os cônjuges têm seus rendimentos tributados em conjunto. Já o contribuinte entende que se aplica, no caso presente, este § 2º.

Entendo que a melhor tese está com o fisco, pelos motivos a seguir.

É permitido declarar em separado, apenas, "os rendimentos que o cônjuge não cabeça-do-casal auferir ... de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade e inalienabilidade ...". O texto legal supõe, portanto, que o rendimento seja auferido diretamente de bem gravado. Ora, os juros, na desapropriação, não são auferidos de bem gravado, mas em razão de o valor da indenização



Acórdão nº-CSRF/01-0.636

zação vir a ser pago em data posterior à data da desapropriação. Os juro são produtos do capital financeiro, e não do imóvel em si. Diferem, por exemplo, do aluguel, este, sim, derivado do uso do bem.

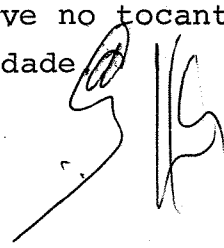
Como bem acentuou BULHÕES PEDREIRA:

"O que caracteriza o juro como categoria de rendimentos é que ele constitui remuneração pelo uso ou detenção do capital alheio, no sentido de capital financeiro. O juro pressupõe a existência da obrigação de pagar a terceiros determinada importância que é o capital remunerado.

A natureza financeira do capital que o juro remunera o distingue do aluguel e do royalty. Esses três rendimentos têm em comum a natureza de ganhos derivados do capital, mas enquanto o juro é a remuneração do capital financeiro, o aluguel é a remuneração do capital aplicado em bens corpóreos e o royalty é a remuneração do capital aplicado em direitos." (Imposto de Renda, APEC, Rio, 1969, 8.10(20)."

Por serem considerados remuneração pelo uso ou detenção de capital alheio, os juros não compõem o valor da sub-rogação. Somente o preço da desapropriação é que foi considerado, no caso em julgamento. Por isso é que a sub-rogação se deu pelo valor de Cr\$ 7.425.678, que foi o preço da desapropriação, sem incluir os juros. Diante deste posicionamento não mais existe razão para disputa entre o fisco e o contribuinte.

Ainda que se pretendesse transformar a norma do § 2º do art. 5º do RIR/80 naquilo que os juristas costumam chamar de "norma de borracha", esticando-se o seu conteúdo, a razão estaria com o fisco, pois a sub-rogação ocorrida transferiu a cláusula de inalienabilidade do imóvel expropriado para outro imóvel. A discussão, por conseguinte, só poderia ocorrer com relação a este outro imóvel. Havendo sub-rogação, o novo bem clausudo substitui em tudo o bem anterior, inclusive no tocante aos efeitos jurídicos da cláusula de inalienabilidade.



Ainda que se quisesse considerar os juros percebidos pela esposa do sujeito passivo como "fruto" do bem expropriado, o que me parece absurdo, a cláusula não se estenderia a eles, conforme a lição de PONTES DE MIRANDA:

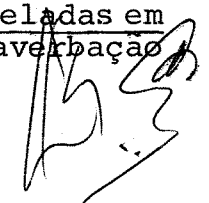
"A inalienabilidade não se estende aos frutos, mas isso não pré-exclui a possível cláusula de destinação específica dos frutos, nem permite a penhora dos frutos dos bens inalienáveis" (Tratado de Direito Privado, vol. 57, § 5.754, 1, pág. 84).

A respeito do fenômeno da sub-rogação, na hipótese de haver desapropriação do bem clausulado, diz ainda esse autor:

"Se o bem é desapropriado, cumpre receber o preço, que substitui o bem, e a sub-rogação entre eles será perfeita. Se o Estado, desapropriando, paga ao indivíduo, sem as cautelas que seriam de mister, paga duas vezes, porque não pagou bem; a desapropriação do bem inalienável só se dá mediante as formalidades necessárias para se assegurar a inalienabilidade. Dá-se o mesmo, se se trata de outra cláusula. A praxe é designar o juiz da clausulação a pessoa que deva receber e depositar, se se trata de pedido de sub-rogação, ou mandar depositar-se o preço antes de se efetuar a desapropriação, para que a converta e grave, ou se houver cedido a conversão e grave antes do ato de translação. Cumpre, porém, notar que o preço, depositado, ou não, é inalienável desde logo, porque o era o valor (veremos adiante), portanto impenhorável." (tratado, cit. § 5.754,3).

Ainda que se admitisse a tese de que os juros são frutos do bem desapropriado, teria razão o Procurador da Fazenda Nacional ao afirmar:

"As cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, estendia esta aos frutos e rendimentos, que gravavam o imóvel expropriado situado na Rua Vergueiro nº 1082/1084, forma canceladas em data de 18 de julho de 1979, por averbação



Acórdão nº-CSRF/01-0.636

feita à margem da transcrição nº 38.527 no 13º Cartório de Registro de Imóveis, pela subrogação dessas mesmas cláusulas no imóvel da Rua da Consolação nº 2970, pelo exato valor de Cr\$ 7.425.678, correspondente ao produto de indenização expropriativa, tudo conforme está certificado na certidão do Registro de Imóveis, por cópia, às fls. 28 destes autos.

Ora, se a partir de 18 de julho de 1979, o imóvel da Rua da Consolação nº 2970, e os frutos e rendimentos dele decorrentes, ficaram gravados, pela subrogação, com as cláusulas que antes dessa data gravaram o imóvel da Rua Vergueiro nº 1082/1084, é por demais evidente, que a partir da mesma data de 18 de julho de 1979, ficaram livres, desimpedidos e disponíveis o imóvel desapropriado e os frutos e rendimentos por ele produzidos.

Dessa forma, os juros recebidos pela esposa do recorrente, a partir de 18 de julho de 1979, decorrente da desapropriação, estavam livres, desimpedidos e disponíveis. Admitir-se o contrário, seria concluir-se pelo absurdo e ilógico de que simultaneamente continuariam gravados os dois imóveis e seus frutos e rendimentos.

Assim sendo, como os juros recebidos pela esposa do recorrente, o foram a partir da aquela data, conforme se vê de fls. 07, 09, 11 e 13, e como o regime de seu casamento era o da comunhão de bens, a tributação dos mesmos só poderia se dar em nome do cabeça-do-casal, nos precisos termos do caput do art. 5º do RIR/80.

Sob qualquer ângulo que se considere a matéria não cabe razão ao sujeito passivo. Assim sendo voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de abril de 1986.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR